



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002490-28.2015.815.0211 - 1ª Vara da Comarca de Itaporanga - PB

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Anderson Aguiar do Nascimento
ADVOGADO : Johnnys Guimarães Oliveira
APELADA : Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. Artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. Condenação. Irresignação defensiva. Insuficiência probatória. Inocorrência. Materialidade e autoria consubstanciadas. Desclassificação do roubo para furto. Inviabilidade. Redução da reprimenda. Não cabimento. Obediência ao critério trifásico.
Desprovemento do apelo.

- Estando devidamente comprovada a materialidade delitiva e sendo o acervo probatório coligido durante a instrução processual – prova testemunhal - e na fase investigatória - depoimento pessoal da vítima e testemunhas – bastante a apontar o acusado, ora recorrente, como autor do ilícito capitulado na denúncia, não há que se falar em ausência de provas a sustentar a condenação.

- Sabe-se que o delito de furto distingue-se do roubo exatamente em razão da violência ou da grave ameaça empregada contra a pessoa. Inexiste dúvida de que o réu, ao ameaçar a vítima, enquadra-se na tipificação do art. 157 do CP, sendo o caso de manutenção da capitulação dada na denúncia e na sentença.

- Tendo sido concretamente fundamentada a desfavorabilidade de uma das circunstâncias judiciais na dosimetria da pena, mostra-se devido o aumento da pena-base, sendo incabível a redução pleiteada. Além disso, comprovadas a reincidência e o concurso de pessoas, impõe-se a manutenção da agravante e da causa de aumento respectiva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por Anderson Aguiar do Nascimento, conhecido como "Orelhinha", contra a sentença de fls. 85/90, por meio da qual o douto Magistrado *a quo* o condenou pela prática do crime definido no art. 157, § 2º, inciso II, do CP.

Segundo a peça inicial acusatória (fls. 02/05), no dia 31 de maio de 2015, por volta as 20h30min, o denunciado, juntamente com pessoa não identificada, teria subtraído para si uma quantia aproximada de R\$ 80,00 (oitenta reais) em notas e R\$ 50,00 (cinquenta reais) em moedas, um aparelho celular da marca Samsung, cor laranja, digital, nº 99531775, e um PDV recarga da Claro. Consta, ainda, que o fato delituoso ocorreu na Rua Maria Medeiros de Carvalho, nº 196, na cidade de Itaporanga, neste Estado, em estabelecimento comercial pertencente à Rosineide Sipriano da Silva, local de onde o denunciado se evadiu logo após o roubo.

Denúncia recebida em 19 de fevereiro de 2016 (fl. 25).

Finalizada a instrução criminal, às fls. 85/90, foi **julgada procedente a denúncia**, condenando o réu como incurso nas penalidades do art. 157, § 2º, inciso II, do CP, a uma pena de 08 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 40 (quarenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Irresignado, o réu apelou da sentença (fl. 95). Em suas razões de fls. 96/103 aponta, inicialmente, que não há prova incontroversa da conduta atribuída a ele, salientando, inclusive, que uma testemunha de acusação, presente no local dos fatos, em juízo, não o reconheceu como autor do crime. Requer a absolvição ou a desclassificação do roubo para furto, em face da inexistência de violência, ou grave ameaça e, por fim, o

redimensionamento da pena (redução da pena base para o mínimo legal e da pena de multa, exclusão da reincidência e do concurso de pessoas).

Contrarrrazões do Ministério Público ao apelo pugnando pelo seu desprovemento, às fls. 106/120.

A Procuradoria de Justiça, através de parecer do Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça, opinou pela manutenção da sentença em sua integralidade. Confirmada a condenação, requer a expedição da guia de execução provisória da pena (fls. 125/129).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio (Relator)

Conheço do apelo, porquanto preenchidos todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie recursal, inclusive, a tempestividade.

Inexistindo preliminares aventadas pelas partes e/ou nulidades as quais tenha que conhecer de ofício, passo ao exame do mérito do apelo.

Em que pese o inconformismo do recorrente, não há como absolvê-lo do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas, já que, ao contrário do que foi alegado, há provas mais do que suficientes a ensejar a sua condenação pela prática do delito em referência.

A materialidade do roubo está comprovada pelas declarações da vítima tanto na fase policial (fl. 08) quanto em juízo (mídia de fl. 55) e pelos depoimentos testemunhais. A autoria, por sua vez, também resta evidente pela prova oral colhida.

Vejamos.

No Boletim de Ocorrência (fl. 08), Rozineide Sipriano da Silva, vítima, afirmou:

"QUE, na noite do dia 31.05.2015, estava no seu estabelecimento comercial... quando chegaram duas pessoas do sexo masculino, sendo um conhecido por "orelhinha", e o outro de estatura média, de cor clara, desconhecido da notificante usando capacete; Informa a notificante que naquela ocasião este disse "É assalto abra a gaveta e passe o dinheiro", enquanto isto Orelinha pegava o dinheiro, em torno de R\$ 80,00 em notas e R\$ 50,00 em moedas que estava em uma lata de leite ninho; Informa a notificante que naquela ocasião Orelinha disse "Se você prestar queixa eu sei onde você mora"; Que, também

levaram um celular marca Sansumg, cor laranja digital, nº 99531775 e um PDV de recarga da Claro". (sic)

À fl. 14, a vítima confirmou integralmente o teor do Boletim de Ocorrência, acrescentando:

"... que o roubo ocorreu por volta das 20h30 de 31.05.2015; QUE o acusado "Orelhinha" já tinha estado no estabelecimento da ofendida por volta das 10h para comprar uma carteira de cigarros; QUE acredita que a ida do acusado mais cedo teria por fim observar o movimento". (sic)

Na fase processual (mídia de fl. 52) confirmou as declarações prestadas na fase de investigação, informando que conhecia o acusado de vista, especificando que o comparsa do réu foi que anunciou o assalto, tendo "Orelhinha" ficado do lado do balcão e dito que se ela "abrisse a boca, ele sabia onde ela morava". Disse, ainda, que o réu recolheu as moedas e o outro as notas, além do celular, colocando numa sacola que a vítima deu, após ser solicitada pelo acusado. Afirmou que os meliantes saíram a pé. Complementou que conhece a mãe e a avó do réu, sabendo que o apelido dele é "Orelhinha", reconhecendo-o como um dos autores do crime.

Arquelau Pereira Caiana afirmou na Delegacia de Polícia (fl. 09):

"... QUE na hora do fato se encontrava em sua residência quando foi despertado por um tumulto ocorrido nas imediações no Mercadinho São Lucas; QUE se dirigiu ao local para observar o que se tratava, tendo se deparado com a vítima, Rosineide Sipriano, bastante nervosa, momento em que narrou que acabara de ser assaltada por dois indivíduos, os quais subtraíram um celular Samsung, uma maquineta de venda de crédito telefônico da operadora Claro e uma quantia em dinheiro; QUE a vítima disse ter reconhecido uns dos acusados como sendo indivíduo conhecido no mundo do crime por "Orelhinha", ex presidiário da cadeia pública local" (sic).

Em juízo (mídia de fl. 55) confirmou as declarações prestadas na fase inquisitiva.

Lucineide Campos de Lima afirmou na fase investigativa (fl. 10):

"QUE na hora do fato se encontrava em frente ao estabelecimento quando um rapaz entrou no imóvel, tendo a declarante chamado a proprietária para atende-lo; QUE instantes depois percebeu a vítima chorando e notou a

presença de um segundo indivíduo nas imediações; QUE a vítima confidenciou que a pessoa que se passava por cliente acabara de assaltar o estabelecimento e havia subtraído um celular e outros objetos; QUE a vítima disse ter reconhecido um dos sujeitos como sendo conhecido por "Orelhinha".
(sic)

Perante o magistrado de primeiro grau, confirmou o depoimento prestado na Delegacia de Polícia (mídia de fl. 55), acrescentando que deu um remédio para a vítima e que esta reconheceu um dos assaltantes como sendo "Orelhinha".

A testemunha de defesa Eudinaídes da Silva Alves confirmou, em juízo, que o réu é conhecido como "Orelhinha" e que é usuário de drogas (mídia de fl. 55).

O réu, Anderson Aguiar do Nascimento, na Delegacia de Polícia (fl. 13), negou a autoria delitiva, afirmando que estava em Patos na época dos fatos narrados na denúncia. E seu interrogatório judicial (mídia de fl. 55) confirmou as informações prestadas na fase inquisitiva, dizendo que estava em Patos na casa do irmão na data do crime. Perguntado se estava cumprindo pena na época, afirmou que sim, e que não tinha comunicado ao Juízo das Execuções Penais que se encontrava em Patos.

A testemunha de defesa Verônica Mendes Lima Gomes disse na audiência de instrução criminal que a mãe do réu tinha muito trabalho com o filho porque ele usava droga e que o mandou para Patos (mídia de fl. 55).

Verifica-se que a ofendida narrou os fatos com segurança, reconhecendo o réu como um dos autores do delito, tanto na fase inquisitorial quanto na processual, coadunando-se perfeitamente com as demais provas testemunhais colhida nos autos.

Por outro lado, ressalte-se que a defesa não levantou qualquer impedimento, ressalva ou fato que pudesse desmerecer ou desqualificar os depoimentos prestados pelas testemunhas, sendo, portanto, perfeitamente válidos a embasarem a condenação, principalmente porque foram ouvidos sob o crivo do contraditório e corroborados pela versão apresentada pela ofendida nas fases inquisitorial e processual.

Vejamos o entendimento jurisprudencial:

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - RECONHECIMENTO LÍCITO - NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIAS - SENTENÇA VÁLIDA - REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES - PALAVRA DA VÍTIMA EM SINTONIA COM AS DEMAIS PROVAS COLHIDAS - DELITO CARACTERIZADO - CONDENAÇÃO MANTIDA -

*PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - CONCURSO DE AGENTES- MAJORANTE CONFIGURADA. Não há falar-se em nulidade da sentença por ausência de fundamentação, porque a matéria alegada foi, ainda que de maneira sucinta, examinada na sentença condenatória. O julgador, ao decidir, não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os pontos que a parte entender relevante, podendo fazê-lo implicitamente. **As palavras da vítima - firmes e coerentes - que reconhece os apelantes como autores do crime de roubo majorado, aliadas a outros elementos de convicção, formam alicerce suficiente para sustentar os decretos condenatórios.** Demonstrada a participação do apelante Lourival no crime de roubo, não é aplicável ao caso a participação de menor importância. No crime de roubo, a presença de dois indivíduos para o cometimento do delito é suficiente para caracterizar a majorante do concurso de pessoas. Desprovisamento ao recurso é medida que se impõe". (TJMG - **Apelação Criminal 1.0245.17.001634-0/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 12/12/2017, publicação da súmula em 23/01/2018**). Destaquei.*

*"PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. DOSIMETRIA. NÚMERO DE MAJORANTES. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inviável o pedido de absolvição por insuficiência de provas quando o acervo probatório é harmônico e os elementos colhidos no inquérito policial são confirmados em Juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. **A palavra da vítima, em crimes contra o patrimônio, quando firme e coerente, reveste-se de relevante e precioso valor probante, sobretudo quando corroborada por conjunto probatório harmônico.** 3. Para o reconhecimento da causa de aumento prevista no inciso I do § 2º do art. 157, do CP, desnecessária a apreensão da arma e a realização de perícia técnica, quando seu emprego está comprovado por outros meios, como a prova oral obtida em juízo. 4. A majoração da pena do crime de roubo além da fração mínima, na terceira fase de aplicação da pena, em face do § 2º do art. 157 do CP, necessita de fundamentação idônea, sendo insuficiente a simples indicação da quantidade de causas de aumento (Súmula 443, do STJ). 5. Recurso conhecido e parcialmente provido". (TJ-DF - **APR: 20140210028038, Relator: JESUINO RISSATO, Data***

de Julgamento: 28/01/2016, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 03/02/2016. Pág.: 86). Destaquei.

Desta forma, evidencia-se que a prova testemunhal supratranscrita descreve com segurança e uniformidade como o crime ocorreu, nos moldes da peça inicial acusatória.

Assim, não há como acolher o pleito absolutório.

Requer o recorrente, alternativamente, a modificação da capitulação do roubo para furto simples (art. 155, CP).

Sabe-se que o delito de furto distingue-se do roubo exatamente em razão da violência ou da grave ameaça empregada contra a pessoa.

Não há dúvida de que o réu, ameaçou a vítima caso esta o denunciasse, chegando a dizer "que sabia onde ela morava". Além disso, a ofendida aponta que o comparsa do recorrente, não identificado, simulou a utilização de arma de fogo. Desta forma, não há que se falar em desclassificação do roubo para furto, como pede a defesa.

Por fim, o réu requer, ainda de forma alternativa, a redução da pena aplicada por considerá-la exacerbada, pugnando pela redução da pena base para o mínimo legal e da pena de multa, exclusão da reincidência e do concurso de pessoas.

Vejamos.

O magistrado de primeiro grau estabeleceu a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão.

A reprimenda privativa de liberdade foi aumentada em 01 (um) ano, diante da agravante da reincidência (art. 61, inciso I, CP), perfazendo 06 (seis) anos de reclusão. Presente a causa de aumento do § 2º, inciso II, do art. 157 do CP, aumentou a magistrada a reprimenda em 1/3 (um terço) – mínimo previsto, perfazendo 08 (oito) anos de reclusão, tornada definitiva em face da ausência de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes ou de causas de aumento ou diminuição da pena. A multa foi estabelecida em 40 (quarenta) dias-multa.

Quanto à pena-base, vê-se que ela foi estabelecida escorreitamente um pouco acima do mínimo legal – precisamente 01 (um) ano – diante da existência de antecedentes criminais. Na segunda fase, a reprimenda foi aumentada também em 01 (um) ano em face da reincidência do réu. Este possui duas condenações, consoante se verifica dos antecedentes criminais de fls. 81/84. Ou seja, a magistrada utilizou uma condenação como

maus antecedentes e outra como agravante da reincidência, o que é plenamente possível.

Eis o posicionamento da jurisprudência pátria:

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES - CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL - ABSOLVIÇÃO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - OFENSA AO ART. 155 DO CPP - PROVA JUDICIALIZADA - IMPOSSIBILIDADE - DOSIMETRIA DA PENA - PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL JUSTIFICADAMENTE - **CONDENAÇÕES DEFINITIVAS DIVERSAS - MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA** - PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA INTERMEDIÁRIA - REDUÇÃO DO AGRAVAMENTO PELA REINCIDÊNCIA - AUMENTO JUSTIFICADO ANTE A PLURALIDADE DE CONDENAÇÕES - INVIABILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ELEIÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO PREVISTA NO § 2º, DO ART. 157, DO CP - DECISÃO FUNDAMENTADA NO NÚMERO DE MAJORANTES - INVIABILIDADE - PRECEDENTES DO STF E SÚMULA 443 STJ - READEQUAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PENA DE MULTA QUE NÃO GUARDA PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REPARO EX OFFICIO QUE CONFIGURARIA INEGÁVEL REFORMATIO IN PEJUS - VEDAÇÃO - MANUTENÇÃO DA PENA DE MULTA IMPOSTA NA SENTENÇA COMBATIDA. *Impossível o acolhimento da pretensão absolutória quando a materialidade e a autoria delitivas se encontram suficientemente comprovadas nos autos, não havendo nenhuma causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade. A vedação contida no art. 155, caput, do CPP, cinge-se à fundamentação amparada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, limitando-se moderadamente o uso dos elementos colhidos durante o procedimento administrativo. **As condenações definitivas pretéritas podem ser valoradas na primeira fase do cálculo da reprimenda, a título de maus antecedentes, e na segunda etapa, a título de reincidência, desde que eleitas anotações diversas umas das outras...**". (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.15.095572-2/001, Relator(a): Des.(a) Edison Feital Leite, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 13/03/2018, publicação da súmula em 21/03/2018). Ementa parcial. Destaquei.*

Na terceira e última fase, a juíza *primeva* aplicou a causa de aumento do art. 157, § 2º, inciso II, do CP no mínimo de 1/3 (um terço). Ora,

restando evidenciada a participação de outra pessoa no crime imputado ao réu, impõe-se a incidência da causa de aumento mencionada.

Sem embargo, não há reparos a serem feitos na dosimetria da pena, razão pela qual mantenho a reprimenda final fixada na sentença de fls. 85/90 - 08 (oito) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial. **Expeça-se guia de execução provisória.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor, e João Benedito da Silva (vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de junho de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

